

TC 001.770/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Buriti (MA)

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito na gestão 2013-2016.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) em desfavor do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, em razão da não apresentação da prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, Siconv 705587 (peça 1, p. 84-119), firmado com a prefeitura de Buriti (MA), para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 6-27 e 166-178).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 98-102), foram previstos R\$ 2.060.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.000.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 60.000,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo. Ante a ausência de prestação de contas da 3ª parcela, não se conhece a data de crédito na conta específica do valor a ela correspondente.

N. Ordem Bancária	Parcela	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2011OB805319 (peça 1, p. 184)	1ª parcela	800.000,00	8/8/2011	10/8/2011 (peça 2, p. 109)
2011OB807811 (peça 1, p. 200)	2ª parcela	600.000,00	17/11/2011	21/11/2011 (peça 1, p. 254)
2013OB801335 (peça 2, p. 307)	3ª parcela	600.000,00	26/3/2012	-----

4. O convênio vigeu no período de 31/12/2009 a 25/12/2013, incluído o prazo para apresentação das contas (registro no Siconv à peça 2, p. 315), conforme cláusula décima terceira do ajuste, alterado pelos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 126, 204 e 234 e peça 2, p. 311).

5. A instrução inicial (peça 6) destacou que a prestação de contas parcial dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 210-219), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito signatário do convênio, foi apresentada e aprovada pela Funasa, com aplicação de R\$ 1.400.000,00 de recursos federais e R\$ 42.000,00 de contrapartida municipal, considerando o relatório de vistoria (peça 1, p. 378-388) que demonstrou a execução de serviços no valor de R\$ 1.454.043,60, correspondente a 70,58% do total conveniado, o que representa execução física compatível com a execução financeira.

6. A instrução à peça 6 ressaltou a devolução à conta corrente específica do convênio, em 11/6/2012, pelo prefeito anterior, do valor de R\$ 1.207,56, conforme comprovante de depósito à peça

2, p. 161, em face da constatação pela Funasa da utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira, que ficara sem comprovação da utilização no objeto conveniado.

7. Restou inadimplente a 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, no valor de R\$ 600.000,00, repassado em 26/3/2013, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil.

8. A instrução à peça 6 propôs a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil; e com a anuência da unidade técnica (peça 7), foi a ele encaminhado o Ofício de Citação 1958/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 28/5/2015 (peça 8), ao endereço constante do cadastro do Sistema CPF/SRF/MF (peça 5).

9. A citação não foi promovida, tendo o ofício retornado à Secex/MA com a informação de que o responsável “mudou-se” (peças 9 e 10).

10. Ante o insucesso na localização do responsável no endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF, a instrução anterior (peça 11) propôs a renovação da citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, com ofício a ser encaminhado para a sede da prefeitura de Buriti (MA), por ser o atual prefeito do município.

EXAME TÉCNICO

11. Com a anuência da unidade técnica (peça 12), foi encaminhado o Ofício de Citação 3125/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 19/10/2015 (peça 13), para o Sr. Rafael Mesquita Brasil, ao endereço da prefeitura de Buriti (MA).

12. Apesar de o responsável ter sido cientificado em 3/11/2015 do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 14, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. É importante registrar que, como se pode verificar no Acórdão 10696/2015-TCU-2ª Câmara, por decorrência do disposto nos arts. 72 e 76, parágrafo único, do Código Civil, há que se considerar como domicílio válido para fins de citação do responsável o endereço da sede da prefeitura de seu dirigente máximo. Por tal motivo, pode ser considerada efetivada a citação via Ofício 3125/2015-TCU/SECEX-MA (peça 13).

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Em consequência, segundo entendimento manifestado em recentes julgados, como os Acórdãos 6402/2015, 2178/2015, 1338/2015 e 4660/2015, todos da 2ª Câmara desta Corte de Contas, o responsável deve ter suas contas julgadas com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1993, visto que a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas configura irregularidade grave e dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

16. Ademais, além da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos, no valor de R\$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 26/3/2013; há ainda nos autos a irregularidade relativa à ausência de ressarcimento à União da receita obtida na aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas do convênio no valor de R\$ 1.207,56, devolvido à conta corrente específica do convênio em 11/6/2012. Tais fatos levaram à impugnação parcial de despesas do Convênio 83/2009, Siconv 705587.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Rafael Mesquita Brasil e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua

conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, conforme explicitado nos itens 15 e 16 acima, e que o responsável seja condenado em débito nos valores de R\$ 600.000,00 e R\$ 1.207,56, a contar respectivamente de 26/3/2013 e 11/6/2012, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. O Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Maranhão solicitou cópia desta tomada de contas especial com o objetivo de instruir inquérito policial (peça 3, p. 64-69). Portanto, deve-se encaminhar àquela unidade cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Rafael Mesquita Brasil, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016;

c) condenar o Sr. Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, ao pagamento das quantias de R\$ 600.000,00 e R\$ 1.207,56, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/3/2013 e 11/6/2012, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

d) aplicar ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo pagamento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; alertando-o que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e



h) encaminhar ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Maranhão cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes Relatório e Voto.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 24/11/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2